GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-005214.989.22-0
Contratante: Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
Contratada(s): Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos Ltda.
Objeto: Registro de Preços para aquisição de equipamentos de playground adaptado.
Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Ricardo Geciauskas (Chefe de Gabinete).
Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 06/12/21. Valor – R$15.300.000,00. Contrato de 20/12/21. Valor – R$13.974.000,00.
Advogado(s): Vinícius Ronchi Arruda (OAB/SP nº 427.319).

TC-005225.989.22-7
Contratante: Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
Contratada(s): Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos Ltda.
Objeto: Registro de Preços para aquisição de equipamentos de playground adaptado.
Responsável(is): Célia Camargo Leão Edelmuth (Secretária Estadual), Ricardo Geciauskas (Chefe de Gabinete) e Thainá da Costa Cavallo Baldonado (Gestora do Contrato).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Advogado(s): Vinícius Ronchi Arruda (OAB/SP nº 427.319).

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. REPRODUÇÃO, NO EDITAL, DO CATÁLOGO DA LICITANTE VENCEDORA. DIRECIONAMENTO DO RESULTADO DO CERTAME. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PREJUÍZO CONCRETO À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO JUSTIFICADO. CONHECIMENTO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico CG nº 011/2021, da

Ata de Registro de Preços nº 14/2021 e do Contrato SEDPcD nº 031/2021, celebrados entre a Gabinete do Secretário – Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos Ltda., aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo do conhecimento da execução contratual.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, de citado diploma legal, pela aplicação aos responsáveis, Ricardo Geciauskas e Paulo Ziober, tendo em vista as irregularidades constatadas no decorrer do certame licitatório, multas individuais no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPS, a serem recolhidas, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade dos artigos 86 e 87 da Lei Complementar nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu parcelamento, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023.

Determinou, ainda, que, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, sejam adotadas as providências cabíveis para o acionamento do(os a as) apenado(os a as) com multa, nos termos e na ordem estabelecida no artigo 91 da aludida Lei Complementar.

Registrou, também, que, observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guiarecolhimento, ficando, em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do “Código de Acesso” consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Consignou, ademais, que, fica autorizada, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, constatado o pagamento da multa, determinou a expedição da oportuna provisão de quitação, na conformidade do artigo 87, parágrafo único, da mencionada Lei Complementar.

Por fim, cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator